



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====
Gestão 2025/2028

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026

12/05/2026

SUMULA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE IMUNIDADE E DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar disciplina, no âmbito do Município de Laranjeiras do Sul, o procedimento administrativo de reconhecimento das hipóteses de não incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, previstas:

- I** – no art. 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal;
- II** – na legislação tributária nacional aplicável;
- III** – nos arts. 205 e 206 do Código Tributário do Município.

Art. 2º. O disposto nesta Lei Complementar tem natureza regulamentadora, interpretativa e procedimental, destinando-se à fiel aplicação das hipóteses de não incidência já previstas no ordenamento jurídico, vedada a criação de benefício fiscal novo, de hipótese de exclusão do crédito tributário não prevista em lei ou de ampliação material das limitações constitucionais ao poder de tributar.

Art. 3º. Para os fins desta Lei Complementar, o reconhecimento da não incidência do ITBI observará, cumulativamente:

- I** – a Constituição Federal;
- II** – o Código Tributário Nacional;
- III** – o Código Tributário do Município;
- IV** – a legislação civil, societária, registral e contábil aplicável;
- V** – a jurisprudência vinculante dos tribunais superiores, especialmente a firmada em repercussão geral.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei Complementar, considera-se autoridade fiscal o servidor público, regularmente investido em cargo de provimento efetivo de auditor fiscal de tributos do Município.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====
Gestão 2025/2028

Art. 4º. A interpretação das disposições desta Lei Complementar será sempre restrita às hipóteses materialmente já previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e no Código Tributário do Município, não podendo ato administrativo ou regulamentar:

I – ampliar o alcance da não incidência;

II – reduzir, por interpretação extensiva, o conteúdo mínimo assegurado pela Constituição e pela lei;

III – transformar hipótese de não incidência em isenção;

IV – exigir requisito não previsto em lei para o reconhecimento do direito do interessado.

CAPÍTULO II

DAS HIPÓTESES SUJEITAS AO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO

Art. 5º. Sujeitam-se ao procedimento administrativo previsto nesta Lei Complementar as transmissões de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, quando invocada pelo interessado hipótese de não incidência do ITBI decorrente:

I – da integralização, da incorporação do bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II – da incorporação de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III – da fusão de pessoas jurídicas;

IV – da desincorporação, em favor dos mesmos alienantes, dos bens e direitos anteriormente conferidos ao patrimônio da pessoa jurídica, na forma admitida pelo Código Tributário do Município;

V – de outras hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional ou no Código Tributário do Município, desde que compatíveis com a materialidade do ITBI.

Parágrafo único. O reconhecimento administrativo de que trata esta Lei Complementar dependerá de provocação do interessado, sem prejuízo do poder-dever da Administração Tributária de revisar, de ofício, a qualificação jurídica dos fatos e documentos apresentados.

Art. 6º. Na hipótese do inciso I do art. 5º, a não incidência alcança exclusivamente a parcela do valor do bem ou direito efetivamente destinada à integralização do capital subscrito, nos termos do ato constitutivo ou da alteração contratual regularmente registrados.

§1º. A não incidência não alcança a parcela do valor do bem ou direito que:

I – exceder o montante destinado à integralização do capital subscrito;

II – for destinada à formação de reserva de capital;

III – for contabilizada ou registrada em rubrica patrimonial diversa da integralização de capital;

IV – não guardar correspondência objetiva com a operação societária formalmente declarada.

§2º. Para fins do disposto neste artigo, a autoridade fiscal considerará o conteúdo econômico efetivo da operação, sem prejuízo da validade dos atos societários regularmente praticados.

Art. 7º. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 5º, a não incidência dependerá da comprovação:

I – da efetiva ocorrência da incorporação ou fusão, formalizada na forma da legislação



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====
Gestão 2025/2028

aplicável;

II – da correspondência entre os bens ou direitos transmitidos e a operação societária informada;

III – da inexistência de simulação, fraude, dissimulação ou utilização abusiva da forma jurídica.

Art. 8º. Na hipótese prevista no inciso IV do art. 5º, o reconhecimento da não incidência dependerá da demonstração de que:

I – os bens ou direitos foram anteriormente transmitidos à pessoa jurídica na forma do inciso I do art. 206 do Código Tributário do Município;

II – a desincorporação ocorreu em favor dos mesmos alienantes;

III – a operação guarda correspondência jurídica e documental com a situação descrita no parágrafo único do art. 206 do Código Tributário do Município.

CAPÍTULO III

DA ATIVIDADE PREPONDERANTE

Art. 9º. O reconhecimento da não incidência, nas hipóteses em que a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional ou o Código Tributário do Município ressalvarem a atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente, observará os critérios já previstos na legislação tributária aplicável.

Art. 10. Considera-se caracterizada a atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente quando mais de 50% (cinquenta por cento) de sua receita operacional decorrer de compra e venda de bens imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, na forma da legislação nacional e municipal aplicável.

§1º. A verificação da preponderância observará os períodos de apuração definidos no Código Tributário Nacional e no Código Tributário do Município.

§2º. Tratando-se de pessoa jurídica em início de atividade, a verificação observará os exercícios subsequentes à aquisição, na forma prevista na legislação tributária aplicável.

§3º. Verificada a atividade preponderante, ficará afastado o reconhecimento da não incidência na extensão em que a legislação assim determinar.

Art. 11. Quando a aferição da atividade preponderante depender de apuração futura, a autoridade fiscal poderá reconhecer provisoriamente a não incidência, condicionando sua eficácia definitiva à posterior verificação dos requisitos legais, **previstos no art. 5º desta Lei Complementar.**

§1º. O reconhecimento provisório não impede a constituição posterior do crédito tributário, caso venha a ser constatada a atividade preponderante.

§2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, o imposto será lançado na forma e segundo os critérios previstos na legislação municipal aplicável ao tempo do fato gerador, sem prejuízo dos



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====
Gestão 2025/2028

acréscimos legais cabíveis, observado o devido processo administrativo.

§3º. O reconhecimento provisório deverá ser registrado de forma expressa no procedimento administrativo e submetido a mecanismo de controle interno que assegure a posterior verificação do implemento ou não dos requisitos legais, **previstos no art. 5º desta Lei Complementar**, no prazo e na forma definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV

DO VALOR DA OPERAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA PARCELA NÃO TRIBUTÁVEL

Art. 12. O valor do bem ou direito transmitido e sua destinação societária deverão ser demonstrados por documentação idônea, sem prejuízo da competência da Administração Tributária para apuração da base de cálculo do ITBI quanto à parcela eventualmente sujeita à incidência.

§1º. Para fins de apuração da base de cálculo do ITBI incidente sobre eventual parcela tributável da operação, presume-se verdadeiro o valor da transação declarado pelo contribuinte, ressalvada a possibilidade de sua revisão pela Administração Tributária mediante instauração de processo administrativo próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação tributária aplicável.

§2º. A base de cálculo do ITBI, quando incidente, corresponderá ao valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não se vinculando à base de cálculo do IPTU, nem podendo esta ser utilizada automaticamente como piso de tributação.

Art. 13. Para fins de reconhecimento da não incidência na integralização de capital, a autoridade fiscal deverá identificar, de modo expresso:

- I** – o valor atribuído ao bem ou direito na operação societária;
- II** – o valor efetivamente destinado à integralização do capital subscrito;
- III** – a eventual parcela excedente sujeita à incidência do ITBI;
- IV** – a rubrica contábil ou patrimonial atribuída à parcela excedente, quando existente;
- V** – o contribuinte poderá declarar o valor do bem ou direito, podendo tomar por referência os valores constantes de suas declarações fiscais, inclusive D-IRPF ou D-ITR, admitida a utilização de valores históricos como referência.

Parágrafo único – O valor declarado pelo contribuinte para a operação, inclusive com fundamento no histórico da D-IRPF ou D-ITR, gozará de presunção relativa de legitimidade, sem prejuízo da apuração, pela Administração Tributária, da base de cálculo do ITBI incidente sobre eventual parcela tributável, mediante procedimento administrativo regular, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. A Administração Tributária poderá desconsiderar, para fins exclusivamente fiscais, valores ou declarações incompatíveis com os documentos apresentados, desde que de forma motivada e observados o contraditório e a ampla defesa.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====
Gestão 2025/2028

§1º. Na hipótese do caput, poderão ser adotadas, nos termos da legislação municipal aplicável:

- I – diligência fiscal;
- II – exigência de documentação complementar;
- III – arbitramento, quando legalmente cabível;
- IV – lançamento de ofício da parcela tributável.

§2º. É vedada a adoção, como base de cálculo do ITBI, de valor de referência previamente fixado de forma unilateral pela Administração como parâmetro vinculante ou piso mínimo de tributação, sem prejuízo do poder fiscalizatório do Município para apurar, em procedimento regular sob justificativa e respeitando o contraditório e a ampla defesa, eventual divergência identificada em relação às declarações prestadas pelo contribuinte.

CAPÍTULO V

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 15. O reconhecimento da não incidência dependerá de requerimento formal do interessado, dirigido à autoridade fazendária competente, antes do lançamento definitivo do imposto ou no prazo definido em regulamento, sem prejuízo da apreciação do pedido quando apresentado no curso de procedimento fiscal.

Art. 16. O requerimento deverá ser instruído, no mínimo, com:

- I – qualificação completa do interessado e da pessoa jurídica envolvida;
- II – ato constitutivo, contrato social, estatuto ou alteração contratual pertinente, devidamente registrados;
- III – prova da subscrição e, quando cabível, da integralização do capital social;
- IV – matrícula atualizada do imóvel ou documento equivalente;
- V – título jurídico da operação ou minuta do instrumento correspondente;
- VI – demonstrativos contábeis, balanços, livros ou declarações fiscais indispensáveis à aferição da atividade preponderante, quando cabíveis;
- VII – documentos hábeis à demonstração do valor atribuído ao bem ou direito e da respectiva destinação patrimonial;
- VIII – declaração do interessado quanto à veracidade das informações prestadas e à finalidade da operação.

§1º. O regulamento poderá exigir outros documentos estritamente necessários à comprovação dos requisitos legais, vedada a imposição de exigências desproporcionais ou desconectadas da hipótese analisada.

§2º. A ausência de documento indispensável ensejará intimação para complementação.

Art. 17. Recebido o requerimento, a autoridade fiscal procederá ao exame de admissibilidade formal e poderá:

- I – determinar a autuação do pedido;
- II – intimar o interessado para emendar, esclarecer ou complementar a documentação;
- III – requisitar informações a outros órgãos da Administração Municipal, quando pertinentes;
- IV – promover diligência fiscal, inclusive contábil ou cadastral, quando necessária à elucidação



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====
Gestão 2025/2028

dos fatos.

Art. 18. O interessado será intimado para sanar pendências ou prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis, salvo prazo diverso fixado motivadamente pela autoridade competente.

§1º. O prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante requerimento justificado.

§2º. O não atendimento da intimação poderá implicar:

- I – indeferimento do pedido, quando inviabilizada a análise do mérito;
- II – prosseguimento do feito com os elementos já constantes dos autos;
- III – adoção das medidas fiscais cabíveis, na forma da legislação municipal.

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE E DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 19. Instruído o pedido, a autoridade fiscal deverá analisar, conforme o caso:

- I – a correspondência entre a operação declarada e a hipótese legal invocada;
- II – a regularidade formal dos atos societários ou jurídicos apresentados;
- III – a destinação efetiva do bem ou direito no contexto da operação;
- IV – a eventual existência de parcela sujeita à incidência do ITBI;
- V – a necessidade de verificação atual ou futura da atividade preponderante;
- VI – a compatibilidade do pleito com o Código Tributário do Município.

Art. 20. Sempre que a complexidade da matéria recomendar, o processo poderá ser submetido à manifestação jurídica do órgão de assessoramento do Município, especialmente quanto:

- I – ao enquadramento normativo da hipótese;
- II – à compatibilidade do pedido com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e o Código Tributário do Município;
- III – à observância da jurisprudência vinculante aplicável.

Art. 21. A decisão administrativa será necessariamente fundamentada e indicará, de forma clara e precisa:

- I – o relatório sucinto dos fatos;
- II – os fundamentos jurídicos adotados;
- III – a documentação considerada relevante;
- IV – o dispositivo, com o deferimento ou indeferimento total ou parcial do pedido;
- V – o valor ou a parcela alcançada pela não incidência, quando cabível;
- VI – a parcela considerada tributável, quando existente;
- VII – a natureza provisória ou definitiva do reconhecimento, quando for o caso.
- VIII – o valor do bem ou direito declarado pelo interessado;
- IX – os elementos contábeis, societários e documentais considerados relevantes para a delimitação da parcela não tributável e da parcela eventualmente sujeita à incidência.

Art. 22. O pedido poderá ser:

- I – deferido integralmente;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====
Gestão 2025/2028

- II – deferido parcialmente;
- III – deferido em caráter provisório, sujeito à verificação posterior;
- IV – indeferido.

Art. 23. O deferimento parcial deverá discriminar, de modo expresse, a parcela atingida pela não incidência e a parcela sujeita à incidência do ITBI, com a respectiva fundamentação jurídica, contábil e documental, inclusive quanto à rubrica patrimonial atribuída ao eventual excedente, quando existente.

Art. 24. O indeferimento, total ou parcial, não dispensa a autoridade administrativa de indicar expressamente:

- I – os requisitos legais não atendidos;
- II – os elementos de fato que conduziram à conclusão adotada;
- III – a possibilidade de recurso administrativo e o respectivo prazo.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO, DO LANÇAMENTO E DOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO

Art. 25. O reconhecimento da não incidência não impede revisão posterior pela Administração Tributária quando constatados:

- I – erro de fato;
- II – falsidade documental;
- III – omissão de informação relevante;
- IV – simulação, fraude ou dissimulação;
- V – superveniência de elementos aptos a demonstrar a ausência dos requisitos legais.

Art. 26. Constatada a inexistência ou perda superveniente dos requisitos legais, a autoridade fiscal promoverá, conforme o caso:

- I – a revogação do reconhecimento provisório;
- II – a revisão do reconhecimento anteriormente concedido, na forma admitida em lei;
- III – o lançamento do crédito tributário correspondente;
- IV – a imposição das penalidades cabíveis, quando houver infração.

Art. 27. O reconhecimento definitivo da não incidência produz efeitos exclusivamente em relação à operação e aos fatos expressamente examinados no procedimento administrativo, não gerando presunção automática para operações futuras.

CAPÍTULO VIII

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 28. Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, o pedido de reconhecimento da não incidência caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência do interessado.

§1º. O recurso deverá conter:

- I – a identificação da decisão impugnada;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====
Gestão 2025/2028

- II – as razões de fato e de direito do inconformismo;
- III – os documentos que o recorrente entender pertinentes.

§2º. O recurso será dirigido à autoridade competente definida em regulamento.

Art. 29. O recurso administrativo terá efeito suspensivo quanto à exigibilidade do crédito tributário controvertido, nos limites da impugnação, até decisão final na esfera administrativa, observado o regime jurídico aplicável.

Art. 30. A decisão recursal deverá ser fundamentada e observar, obrigatoriamente:

- I – a legislação tributária municipal;
- II – a legislação nacional aplicável;
- III – a jurisprudência vinculante dos tribunais superiores.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 31. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar por decreto, para dispor sobre:

- I – formulários e modelos de requerimento;
- II – tramitação interna dos processos;
- III – autoridades competentes para decidir e julgar recursos;
- IV – documentos complementares exigíveis em cada hipótese;
- V – procedimentos de diligência, fiscalização e verificação posterior;
- VI – mecanismos de integração de dados entre os órgãos municipais.

Parágrafo único. O regulamento previsto no caput limitar-se-á aos aspectos procedimentais e operacionais, vedada a inovação quanto às hipóteses materiais de incidência ou não incidência do ITBI.

Art. 32. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos previstos nesta Lei Complementar, no que couber:

- I – o Código Tributário Nacional;
- II – o Código Tributário do Município;
- III – a legislação municipal de processo administrativo;
- IV – a legislação civil, registral, societária e contábil pertinente.

Art. 33. Esta Lei Complementar não institui isenção, remissão, anistia ou qualquer outro benefício fiscal, limitando-se a disciplinar o reconhecimento administrativo de hipóteses de não incidência já previstas na Constituição Federal, na legislação nacional e no Código Tributário do Município.

Art. 34. Permanecem integralmente preservadas as disposições materiais constantes do Código Tributário do Município relativas ao fato gerador, à incidência, à não incidência, ao lançamento, à fiscalização, à constituição do crédito tributário e às penalidades.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====
Gestão 2025/2028

Art. 35. Esta Lei Complementar aplica-se imediatamente aos requerimentos, procedimentos administrativos e processos pendentes de decisão definitiva na data de sua entrada em vigor, inclusive quanto aos seus aspectos procedimentais e interpretativos.

§1º. As disposições desta Lei Complementar não autorizam, por si sós, a revisão automática de lançamentos definitivamente constituídos, de decisões administrativas definitivas ou de pagamentos já realizados, ressalvadas as hipóteses legais de nulidade, fraude, simulação, erro de fato, falsidade documental ou omissão relevante.

§2º. A eventual restituição de valores recolhidos observará exclusivamente a legislação tributária aplicável, especialmente o disposto nos arts. 165 a 168 do Código Tributário Nacional, mediante requerimento do interessado, vedada a restituição automática.

§3º. Esta Lei Complementar não poderá ser invocada para exigir retroativamente crédito tributário em relação a fato gerador pretérito com fundamento em interpretação mais gravosa ao contribuinte.

Art. 36. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, no que couber, às pessoas jurídicas organizadas sob a forma de holding, inclusive patrimonial, pura ou mista, não constituindo sua natureza societária, por si só, óbice ao reconhecimento administrativo das hipóteses de não incidência do ITBI, desde que a operação concreta esteja compreendida nas hipóteses previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e no Código Tributário do Município, e desde que não se verifique atividade preponderante impeditiva, na forma da legislação aplicável.

Art. 37. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de maio de 2026.

JAISON RODRIGO MENDES
Prefeito Municipal

Publicação, com assinatura, feita no **Jornal Correio do Povo do Paraná**
Edição nº 4880 – de 15/05/2026